



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36958.000882/2007-26  
**Recurso nº** 143.812 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-00.120 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2009  
**Matéria** Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores  
**Recorrente** UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** DRP UBERLÂNDIA / MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 12/12/2005

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

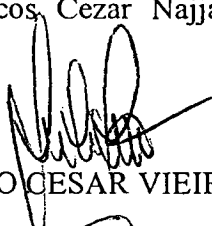
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

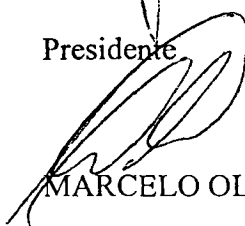
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, anular a decisão de primeira instância. Vencidos os Conselheiros Marco André Ramos Vieira e Julio Cesar Vieira Gomes. Presença do Sr. Marcos Cezar Najjarian Batista, OAB/SP nº 127352 acompanhando o julgamento.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Uberlândia / MG, Decisão-Notificação (DN) 11.430.4/0192/2006, fls. 0626 a 0632, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 025, 027 e 028, 070 a 0477, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, parágrafo 5º, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, conforme demonstrado no RF.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 15/07/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 06 e 08.

Em 12/12/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0484 a 0572, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0624.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0626.

A DRP não encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente, nem reabriu seu prazo para defesa.

Posteriormente, a DRP analisou a autuação, a impugnação e a diligência, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0644 a 0646, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

A autuação é conexa a lançamento efetuado, portanto há a necessidade de julgamento conjunto;

Pede deferimento.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Há questão preliminar que devemos analisar.

Compulsando os autos verifico que, antes de **pro**ferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de duas diligências, que foram **cumpridas** pela fiscalização, resultando relatórios conclusivos sobre a matéria.

Entretanto, à recorrente não foi oferecida **oportunidade** de resposta sobre o resultado das diligências, que explicitou a respeito da questão. Considero esta irregularidade insanável, uma vez que a recorrente não teve conhecimento sobre **re** esses novos argumentos, que, inclusive, serviram de base para a decisão.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.*

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma **precisa** e cristalina:

*A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.*



De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

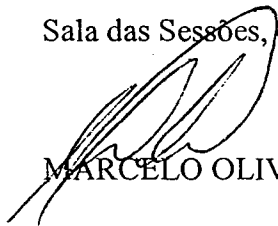
Se o agente, ou órgão, responsável pela decisão manifestou dúvida quanto à autuação e solicitou esclarecimentos à fiscalização, correto está em conceder conhecimento e oportunidade de defesa à recorrente.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação às informações fiscais carreadas aos autos pelo Fisco.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO: Em razão do exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009

  
MARCELO OLIVEIRA



## Declaração de Voto

Conselheiro, MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Ao contrário do afirmado pelo Conselheiro **Relator**, entendo que não há vício na falta de intimação das informações juntadas, pois no **presente** caso não foram juntados documentos novos pela fiscalização. As informações tiveram **natureza** de simples réplica na forma prevista nos artigos 326 e 327 do CPC – Código de Processo Civil.

De acordo com o CPC, haverá réplica quando **na** impugnação o autuado tiver alegado alguma questão preliminar, ou tiver aduzido fato **constitutivo**, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco. No caso, a fiscalização apenas foi **instada** a se manifestar acerca das argumentações apresentadas e documentos juntados em fase de **impugnação** pelas notificadas.

Se não há documento novo, a falta da **intimação** da manifestação não causa cerceamento de defesa, tampouco fere o princípio do **contraditório**.

Assim sendo, uma vez que no processo civil **não** é aberto prazo para contra-razões de réplica, e considerando que o CPC aplica-se **subsidiariamente** ao Processo Administrativo Fiscal, não há necessidade, in casu, de se abrir **prazo** para manifestação após as informações prestadas pela fiscalização. Mesmo porquê **se** fosse aberto prazo para manifestação de réplica, deveria ser aberto prazo para **manifestação** da manifestação, e desse modo, o processo nunca findaria, pois entraria em um círculo **vicioso**.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade **da** Decisão-Notificação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

